

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2019

Apensados: PL nº 2.930/2019 e PL nº 3.064/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer um aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Justifica o autor a sua pretensão em face do elevado grau de reprovabilidade que recai sobre esse tipo de conduta criminosa, justamente porque os agentes utilizam-se da confiança e expectativa depositada pelas vítimas para praticarem esses crimes.

Encontram-se apensados à proposta em análise o Projeto de Lei nº 2.930, de 2019, de autoria do Deputado Pastor Eurico, e o Projeto de Lei nº 3.064, de 2019, de autoria do Deputado David Soares, com o mesmo teor do PL principal.

As aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito, art. 32, e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação de Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram, também, quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema penal, diante da prática de atos que podem causar resultados muito danosos a inúmeros indivíduos.

Como bem asseverou o Nobre Deputado autor do Projeto, o art. 226, inciso II, do Código Penal, prevê aumento das penas dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável quando praticados por “ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela”.

Isso porque, em tais situações, há uma maior reprovabilidade da conduta do agente, tendo em vista que a ele competia o dever de vigilância e guarda sobre a vítima.

No entanto, verificamos que o legislador deixou de fora da aplicação dessa majorante, injustificadamente, o crime cometido com abuso ou violação do dever inerente a ofício ou ministério.

Nesse caso, a ação do criminoso também demonstra um maior desvalor, pois a vítima, em face do ofício ou ministério desenvolvido pelo agente, depositou nele uma confiança que lhe permitiu praticar o delito com mais facilidade.

Assim, entendemos que a lei deve apresentar uma punição mais rigorosa diante da gravidade de certas condutas, mostrando-se a proposição em debate oportuna e conveniente.

Insta salientar que os projetos em apenso revelam-se também meritórios. No entanto, o objeto das proposições está melhor contemplado no projeto principal, motivo pelo qual, mesmo louvando as iniciativas dos Deputados Pastor Eurico e David Soares, os apensados devem ser rejeitados.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.565, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.930, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.064, de 2019, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.565, de 2019, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.930, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.064, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora